Primeira Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 17/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2817/2024
PROTOCOLO	: 2318613
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADA	: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS N. 30.306
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO PUBLICAÇÃO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E RGF. DIVERGÊNCIA ENTRE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO BALANÇO PATRIMONIAL E SALDO CONTÁBIL CONCILIADO. INSIGNIFICÂNCIA DA DIFERENÇA FRENTE O VALOR APRESENTADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c.c. o art. 14, VII, do RITC/MS, diante da constatação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recomenda-se aos responsáveis que: a) observem, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto à transparência e publicação do RREO e do RGF, conforme os arts. 48, *caput*, 52 e 54 da LRF; b) sigam as regras de preenchimento dos demonstrativos contábeis estabelecidas pelo MCASP; e c) enviem integralmente os documentos de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação**, com **ressalvas,** das contas anuais de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, em observância ao disposto no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c.c. o art. 14, VII, do Regimento Interno, pelas razões expostas neste relatório e voto; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para que: - observem, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO e do RGF, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, 52 e 54 da LRF; - atentem-se às regras de preenchimento dos demonstrativos contábeis conforme estabelece o MCASP; e - atentem-se ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

Trata-se da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Diante da autuação, foram apensados os processos TC/6483/2023 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/10292/2023 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os trâmites regimentais, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em exame final da matéria (ANA - DFCONTAS - 8441/2025, peça 109, fls.1112/1118), manifestou-se da seguinte forma:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item - ANA	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	5.1.2.2 (fl.1054)	Para sanar a divergência no cálculo do valor de aplicação mínima em MDE, procedeu-se a uma nova apuração das receitas e despesas, concluindo-se que foram aplicados 27,33% no exercício de 2023, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal.	Fundamentação Técnica Detalhada (abaixo); RREO Anexo 08 (peça 106).	**Regular**
B	5.3 (fl.1054)	Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que **houve ausência** de publicação, bem como intempestividade na divulgação dos Relatórios RREO e RGF referentes ao exercício de 2023.	Diário Oficial (TC/6483/2023, peças n.º 53 e 90); Ausência da publicação (TC/10292/2023, peça n.º 19).	**Irregular**
C	6.3.2.1 (fl.1055)	O Balanço Patrimonial Consolidado registra R$ 9.472.229,40 em Caixa e Equivalentes de Caixa e R$ 24.295.321,23 em Investimentos e Aplicações de Curto Prazo, totalizando R$ 33.767.550,63. Por outro lado, o montante apurado nas conciliações bancárias totalizou R$ 33.785.033,09, resultando em uma diferença de R$ 17.482,46. Ademais, não foram apresentados todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2023.	Anexo 14 Consolidado (peças 85 e 86). Apêndice.	**Distorção**
D	6.3.2.2 (fl.1055)	Assistem razão os argumentos apresentados pela defesa. Verifica-se, no Balanço Patrimonial Consolidado reapresentado, que no Quadro G3 a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro é de R$ 7.266.043,49, valor que confere com o somatório das fontes de recursos em 2023. Desse modo, não há divergência entre ambos.	Anexo 14 Consolidado (peças 85 e 86).	**Regular**

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no Quadro 02, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou no seguinte sentido

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução ATRICON nº 01/2021.

(PAR- 2ª PRC-468/2026- peça 111, fls. 1120/1123):

> "I - emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal de Douradina, à época, Jean Sergio Clavisso Fogaça, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no art. 21, inciso I, c/c o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> II – remessa dos autos à Câmara Municipal do ente, para julgamento na forma do art. 71 da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno[2].

As contas anuais foram enviadas tempestivamente (01.04.2024), consoante o prazo estabelecido no Anexo II, item 2.4.1, "A" da Resolução TCE/MS nº 88/2018[3] e ainda, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018), de acordo com a ANA-DFCONTAS-19298/2024, peça 72, fls. 927/928 – item 3).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Douradina, relativo ao exercício de 2023, foi concedida através da Lei Municipal nº 560/2022, de 04/11/2022, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 54.484.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Em análise pormenorizada dos autos, constato que as despesas inicialmente fixadas na LOA, no valor de R$ 54.484.000,00, restaram alteradas ao final do exercício financeiro em exame para o valor de R$ 59.938.661,17, de acordo com a LOA (peça 17, fls. 109/116), o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 13, fls. 65/70), o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 72/107) e os Decretos Orçamentários (peça 18, fls. 117/324).

Quanto a execução orçamentária da receita, constato que atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 12, fls. 59/64), o qual evidencia receita orçada de R$ 54.484.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 48.410.176,18.

---

[2] Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018
[3] Alterada pela Resolução TCE-MS nº 212/2024

Outrossim, quanto a execução orçamentária da despesa, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 13, fls. 65/70), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 59.938.661,17 e empenhada na ordem de R$ 47.199.531,11.

Em 2023, a receita realizada atingiu o montante de R$ 48.410.176,18. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio do Balanço Orçamentário (peça 19, fls. 325/327), que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 47.199.531,11. Pela confrontação das receitas realizadas com as despesas empenhadas, verifica-se que houve um superávit orçamentário no valor de R$ 1.210.645,07.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Anexos 12 - Balanço Orçamentário (peça 19, fls. 325/327), Anexo 13 – Balaço Financeiro (peça 20 fls. 328/331), Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 21, fls. 332/334), Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 22, fls. 335/336), Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 28, fls. 368/369) e Notas Explicativas (peça 68, fls. 894/906), os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos demonstrativos e anexos que compõem a prestação de contas e atendem aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou, em 2023, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, inclusos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao prefeito que efetuar repasse que supere tal limite.

Em relação aos percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional (Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do Fundeb), inicialmente, a equipe técnica concluiu na análise ANA-DFCONTAS-19298/2024 (peça 72) que, com exceção do MDE (24,65%), os demais índices haviam sido cumpridos.

No que se refere à Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), conforme o item 5.3 (fls. 942/493) da análise técnica (ANA - DFCONTAS - 19298/2024), restou comprovada a publicação dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) no site da transparência, bem como, dos balanços e demonstrativos fiscais. No entanto, foi apontado pela equipe técnica a impropriedade – publicação intempestiva do RREO (6º bimestre) e ausência das publicações do RREO (4º bimestre) e RGF (2º semestre), atendendo parcialmente o cumprimento dos arts. 48 e 48-A, 52 e 55, § 2º da LRF.

Portanto, em sua análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas

expôs que os documentos que instruíram a prestação de contas apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, conforme se verifica no item 7 (CONCLUSÃO) da análise ANA-DFCONTAS-19298/2024 (peça 72, fls. 925/954), os quais reproduzo abaixo:

Item da manifestação técnica	Descrição do achado de auditoria	Critério	Situação encontrada	Evidência	Resultado
5.1.2.2	Não aplicou o limite mínimo constitucional do Fundeb	Art. 212 da Constituição Federal. Art. 69 da Lei Federal n° 9.394/1996	Aplicou **24,65%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado (peça nº 12). Anexo 8 RREO (peça n. 45).	Irregularidade
5.3	Não publicação e publicação intempestiva do RREO e RFG	Art. 48 da Lei 101/2000.	Publicação fora do prazo do RREO do 6° bimestre do exercício 2023. Ausência de publicação do RREO do 4° bimestre do exercício 2023 Ausência de publicação do RRG do 2° semestre do exercício 2023	TC/6483/2023 - RREO (peças n° 53 e 90). TC/10292/2023 – RGF (peça n° 19).	Irregularidade
6.3.2.1	Divergência entre disponibilidade financeira do balanço patrimonial e o saldo contábil conciliado	Lei 4.320/64	Disponibilidade financeira do Balanço Patrimonial: R$ 33.767.550,63. Saldo Contábil da Conciliação: R$ 31.176.179,30. Divergência: R$ 2.591.371,33.	Balanço Patrimonial – peça n. 21. Conciliação Bancária – peça n. 41	Distorção
6.3.2.2	Divergência entre a resultante do ativo financeiro menos passivo financeiro com o superavit financeiro do balanço patrimonial.	Lei 4.320/64. Mcasp 9ª edição – Parte V – Item 4.2.4	Diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro: R$ 7.266.073,49 Saldo do Superavit Financeiro do Anexo 14: R$ 28.914.096,83. Divergência de R$ 21.648.053,34.	Balanço Patrimonial – peça n. 21.	Distorção

Foi determinada a intimação do gestor (DESPACHO DSP-G.FEK- 33936/2024, peça 74, fls. 956-957), oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Intimado nos termos regimentais (peça 75, fl. 958), o Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça compareceu nos autos dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno, juntando os documentos e justificativas (peças 80/86, fls. 964/1051) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas que, em reexame da matéria, concluiu que os achados não estavam sanados, permanecendo

evidenciados conforme Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado (fls. 1056/1057) da análise ANA - DFCONTAS - 1086/2025 (peça 88, fls. 1053/1057).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas (PAR-2ª PRC-8059/2025, peça 90, fls. 1059/1062).

Seguindo o trâmite regimental, o jurisdicionado foi devidamente intimado (peças 93/94, fls. 1065/1066) acerca da inclusão do presente processo na pauta de julgamento da 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos. Todavia, o processo foi posteriormente retirado da pauta (peça 99, fl. 1071), permanecendo pendente de reinclusão em sessão futura.

Nesse ínterim, o jurisdicionado, por meio de seu procurador, apresentou petição e juntou novos documentos (peças 102/106, fls. 1074/1109), requerendo a revisão da análise anteriormente realizada.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas que procedeu o exame das alegações de defesa e constatou que restaram evidenciados os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, conforme transcrevo abaixo (ANA - DFCONTAS - 8441/2025, peça 109, fls.1112/1118):

- Não publicação e publicação intempestiva do RREO e RGF;
- Divergência entre disponibilidade financeira do balanço patrimonial e o saldo contábil conciliado.

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 468/2026 (peça 111, fls. 1120/1123), mantendo a opinião de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do município de Douradina.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre os apontamentos dos órgãos técnicos desta Corte de Contas (DFCONTAS e MPC).

A. Não publicação e publicação intempestiva do RREO e RGF

Quanto a este apontamento o gestor alega que a Divisão de Fiscalização, através da ANÁLISE ANA – DFCONTAS – 1086/2025, reconhece que o gestor tenha publicado os relatórios posteriormente, permanecendo a irregularidade quanto à intempestividade e não pela falta da publicação. O gestor reconheceu que a publicação dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ocorreram de forma intempestiva, mas também informou que não há evidências de que o município deixou de agir, pois, em muito dependeu-se do sistema de software utilizado pelo município à época com chamados para resolutividade da sistemática que ocasionou os atrasos. O jurisdicionado por fim, roga pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois em sua maioria já são temas pacificados por essa Corte de Contas pela não objeção para análise das contas de governo, tampouco prejuízo ao erário, fazendo julgamento justo ao caso e afastamento da aplicação de qualquer tipo de sanção.

A ausência de transparência conduziu a opinião da Procuradoria de Contas na emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

A ausência de transparência, conforme verificado, contraria o disposto nos arts. 48, caput, 52 e 54 da LRF. Contudo, alinhados ao entendimento consolidado do TCE/MS que em temas análogos tem se manifestado pela aplicação de ressalva e recomendação, assim procedemos, conforme os exemplos a seguir:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 16, 17 E 18 NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. A ausência de transparência das contas, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2002, é passível de ressalva e de recomendação, conforme precedentes desta Corte.
>
> 2. A publicação intempestiva do RREO não impede a declaração de regularidade com ressalva quanto à transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas apresentados e a própria publicação dos relatórios.
>
> 3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/2734/2024, Parecer Prévio - PA00 – 40/2025, de 01/07/2025, Relator: Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS ESTIMADAS NA LDO. ATRASO/AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 4º, DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. O descumprimento das metas fiscais estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por si só não pode dar ensejo a parecer contrário à aprovação das contas, sendo passível de ressalva e recomendação, conforme precedente.
>
> 2. A despeito do atraso/ausência de publicação no prazo dos demonstrativos referente ao RREO e RGF não prejudicar a verificação dos resultados, tal achado é objeto de recomendação para o envio tempestivo das informações a esta Corte.
>
> 3. Não obstante o art. 63 da LRF não excluir o que estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF, o seu descumprimento, quanto à realização de audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, é objeto de recomendação para observá-lo.
>
> 4. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de observar o cumprimento das metas fiscais pré-estabelecidos na

LDO e na LOA, de cumprir o prazo para publicação dos demonstrativos referente ao RREO e RGF e de adotar medidas visando a dar integral cumprimento às disposições do art. 9º, § 4º, da LRF, com a formulação da recomendação ao responsável. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/2713/2024, Parecer Prévio - PA00 – 31/2025, de 04/06/2025, Relator: Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Conforme defendido pelo gestor, a publicação intempestiva do RREO não impede a declaração de regularidade com ressalva quanto à transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas apresentados no processo e na própria publicação dos relatórios, ainda que fora do prazo legal. Diante disso, recomenda-se ao gestor que observe com rigor as determinações do arts. 48, caput, 52 e 54 da LRF, sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 51, §2º, do mesmo diploma.

B. Divergência entre disponibilidade financeira do balanço patrimonial e o saldo contábil conciliado

Quanto a este item, o gestor justifica que todos os extratos e as conciliações bancárias no formado “PDF” constam na peça 42 e informa que as conciliações no formato XML se encontram com erros de geração, e ainda, que nos processos de Contas de Gestão dos órgãos da administração indireta estão também todos os extratos bancários e conciliações no formato “PDF” para averiguação.

Apesar do descumprimento do art. 105 da Lei 4.320/1964, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser ressalvada, haja vista, a insignificância da diferença do valor apresentado (R$ 17.482,46), frente ao valor total de R$ 33.767.550,63, registrado como disponibilidade financeira no Balanço Patrimonial de 2023.

A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**.** Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância. Somado a isso, reforço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, conforme julgados abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – DEMONSTRATIVO AUXILIAR COM DIVERGÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – NÃO INTERFERÊNCIA DO RESULTADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PRINCIPAIS – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VALOR INEXPRESSIVO – MENOS DE 0,01% DA RECEITA DO MUNICÍPIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

> Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/2828/2019, Parecer Prévio - PA00 – 140/2024, de 29/05/2024, Relator: Conselheiro Flávio Kayatt).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/2560/2018, Parecer Prévio - PA00 – 192/2023, de 06/12/2023, Relator: Conselheiro Flávio Kayatt).

Nesse contexto, consoante razões fáticas e jurídicas relatadas, este Relator entende que as impropriedades acima apontadas, tanto pela Divisão de Fiscalização quanto pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da prestação de contas de governo em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais de Governo do Município de Douradina, exercício financeiro de 2023, com as **recomendações a serem observadas pelo gestor atual**.

DISPOSITIVO

Por fim, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, com **RESSALVAS** das contas anuais de governo do Município de Douradina, referente ao

exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, em observância ao disposto no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, cc. o art. 14, VII, do Regimento Interno, pelas razões expostas neste relatório e voto;

2. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV do Regimento Interno, para que:

- Observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO e do RGF, conforme disposto nos arts. 48, caput, 52 e 54, da LRF;
- Atente-se às regras de preenchimento dos demonstrativos contábeis conforme estabelece o MCASP; e
- Atente-se ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias.

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

TST / VAB